EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.774.453 - SC (2018/0277211-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE	:	CINTHIA BALSINI MONTEIRO
ADVOGADOS	:	PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO - RS024372
		DANIEL FRANCISCO MITIDIERO E OUTRO(S) - RS056555
EMBARGADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECONSIDERADA. RPV. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. VALORES ENTRE A DATA DO CÁLCULO E O EFETIVO PAGAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. TEMA 1037. SOBRESTAMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

DECISÃO

Trata-se de Embargos de declaração opostos em face da decisão que deu provimento ao Recurso Especial, assim ementada (fls. 587-589, e-STJ):

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NO RE 579.431/RS. RECURSO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões, o embargante alega que decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da parte exequente, para determinar que os juros de mora incidam no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório, por aplicação da orientação fixada pelo STF em sede de repercussão geral, no RE 579.431 (Tema 96, STF), não é o objeto do recurso, mas o pagamento dos juros no período imediatamente subsequente, entre a requisição e o efetivo pagamento do precatório.

Impugnação apresentada às fls. 600-604, e-STJ.

Com efeito, reconsidero a decisão de fls. 587-589, tornando-a sem efeito, e passo a nova analise do processo.

A questão tratada nos autos **- Incidência dos juros de mora entre a expedição do Precatório ou da Requisição de Pequeno Valor (RPV) até o efetivo pagamento -** teve sua repercussão geral admitida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 1.169.289/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, em 15/03/2019 - Tema 1037.

Consoante a jurisprudência desta Corte, o reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015, justifica o sobrestamento, pela instância ordinária, dos recursos especiais, que tragam em seu bojo a mesma questão jurídica a ser definida pelo STF.

Assim, cuidando-se de recurso especial que versa sobre tema que teve repercussão geral reconhecida, posterior decisão da Suprema Corte poderá afetar o seu julgamento, sendo conveniente o sobrestamento deste recurso, em homenagem aos princípios processuais da economia e da afetividade, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que seja oportunamente realizado o juízo de conformação ou seja mantido o acórdão recorrido ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal

Federal, situação que representa o exaurimento da instância ordinária.

Nesse sentido: REsp 1.486.671/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/11/2014; AgRg no REsp 1.467.551/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/9/2014.

No caso em apreço, observa-se que houve também a interposição de recurso extraordinário na origem (fls. 554-558, e-STJ).

Ante o exposto, **conheço e dou provimento aos embargos de declaração para determinar a devolução dos autos ao Tribunal *a quo*** para que o exame do recurso especial ocorra somente após o pronunciamento definitivo do STF em sede de repercussão geral, quando então será exercido o juízo de retratação ou declarado prejudicado o recurso extraordinário, nos termos do art. 1.040 do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator